



# Hermenêutica filosófica e aplicação do direito

2<sup>a</sup> edição - revista e atualizada

Ricardo Henrique Carvalho Salgado

Prefácio por: Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado



editora  
**D'PLÁCIDO**





Hermenêutica filosófica  
e aplicação do direito





# Hermenêutica filosófica e aplicação do direito

2<sup>a</sup> edição - revista e atualizada

Ricardo Henrique Carvalho Salgado

Prefácio por: Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado



Copyright © 2018, D'Plácido Editora.  
Copyright © 2018, Ricardo Henrique Carvalho Salgado.

**Editor Chefe**  
*Plácido Arraes*

**Produtor Editorial**  
*Tales Leon de Marco*

**Capa, projeto gráfico**  
*Leticia Robini*

**Diagramação**  
*Leticia Robini*

**Editora D'Plácido**  
Av. Brasil, 1843, Savassi  
Belo Horizonte – MG  
Tel.: 31 3261 2801  
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.  
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,  
por quaisquer meios, sem a autorização prévia  
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho.  
Hermenêutica filosófica e aplicação do direito - Belo Horizonte: Editora  
D'Plácido, 2018.

Bibliografia.  
ISBN: 978-85-8425-883-3

1. Filosofia do Direito 2. Hermenêutica. I. Título.

CDU340.12 CDD340.1

GRUPO  
D'PLÁCIDO



\*  
Rodapé



# SUMÁRIO

<b>NOTA DO AUTOR À 2ª EDIÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>PREFÁCIO</b> .....	<b>9</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>1. A HISTÓRIA DA HERMENÊUTICA</b> .....	<b>17</b>
1.1. Platão .....	17
1.2. Aristóteles .....	20
1.3. Roma .....	26
1.4. Santo Agostinho .....	29
1.5. Glosadores .....	30
1.6. Comentadores .....	34
1.7. Humanismo .....	36
1.8. Iluminismo .....	37
1.9. Romantismo .....	37
1.10. Schleiermacher .....	39
1.11. Dilthey .....	40
<b>2. AS TRÊS FONTES     FILOSÓFICAS DE GADAMER</b> .....	<b>43</b>
2.1. Kant .....	43

2.1.1. Classificação.....	46
2.1.2. Analítica.....	47
2.1.3. Quanto à qualidade.....	49
2.1.4. Quanto à quantidade.....	50
2.1.5. Quanto à relação.....	51
2.1.6. Quanto à modalidade.....	52
2.1.7. Conclusão do capítulo.....	54
2.2. Hegel.....	54
2.2.1. O problema hegeliano: recuperar a unidade da cultura.....	54
2.2.2. O objeto: a liberdade como ideia. Hegel.....	56
2.2.3. Dialética e método.....	62
2.2.4. Interpretação.....	63
2.3. Heidegger.....	65
2.3.1. Compreensão em Heidegger.....	74
2.3.2. A existência.....	79
<b>3. GADAMER E SUA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA.....</b>	<b>83</b>
3.1. Introdução.....	83
3.2. História efetual e linguagem.....	88
<b>4. GADAMER E A APLICAÇÃO.....</b>	<b>125</b>
4.1. Os rumos da hermenêutica contemporânea.....	125
4.2. A aplicação na síntese metodológica de Gadamer e Larenz.....	134
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>147</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>149</b>





## NOTA DO AUTOR À 2ª EDIÇÃO

A acolhida generosa dos nossos leitores conduz este livro, agora, à sua 2ª edição, que recebe alguns acréscimos e atualizações, de ordem doutrinária e legislativa, relevantes.

Esperamos somar esforços, com o do leitor, para o aperfeiçoamento contínuo dos fundamentos da Hermenêutica Filosófica e Aplicação do Direito.

Boa leitura!

*Ricardo Henrique Carvalho Salgado*



## PREFÁCIO

O livro que a prestigiosa Editora D'Plácido lança, *Hermenêutica Filosófica e Aplicação do Direito*, agora em sua 2ª edição, revista e atualizada, da autoria do Prof. Ricardo Henrique Carvalho Salgado, é uma séria e importante contribuição para o estudo acadêmico e profissional desse instrumento indispensável da Ciência do Direito e da aplicação do Direito: a hermenêutica. E o resultado da vocação bem definida, e pesquisa bem conduzida desde o início do seu curso de bacharelado, quando participou, como ouvinte, de um curso de Lógica e Metodologia do Direito na Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG, apresentando, espontaneamente, um trabalho sobre o livro de Aristóteles *Da Interpretação*. Daí em diante, o Autor seguiu seus estudos com sua preocupação acadêmica sempre voltada para a Filosofia e Teoria do Direito, quer nas monitorias que exerceu quer na pesquisa e docência, até a conclusão do curso de Mestrado, orientado com segurança pela Prof. Dra. Mônica Sette Lopes, e ingresso no curso de Doutorado da Faculdade de Direito da UFMG.

O autor enfrenta com criatividade e bem sucedida preocupação científica um dos temas centrais da Hermenêutica Jurídica contemporânea a partir do conceito de pré-compreensão, fusão de horizontes culturais, dos cânones da civilística romana expostos por Betti, principalmente

o de conceito de atualidade até da fala saussureana, do qual equivale o momento pragmático do discurso jurídico normativo, a partir de cuja estrutura, com base em Ferrara, o Autor aponta dois caminhos hermenêuticos, articuladamente como deve ser: um literal, referente ao esclarecimento da linguagem do discurso; outro, lógico, referente ao pensamento significado por essa linguagem.

Para mostrar o movimento da hermenêutica, do direito para a filosofia e da filosofia para o direito, enriquecendo-o, o Autor aprofunda o estudo sobre o filósofo mais importante da hermenêutica filosófica, trazendo a clareira os conceitos-chave da sua compreensão: busca as raízes do seu pensamento em três pilares da filosofia ocidental, Kant, Hegel e Heidegger, os quais, com rara felicidade, sintetiza na convergência explicitadora do pensamento de Gadames. Para isso desenvolve, precedentemente, um capítulo sobre a história da Hermenêutica até Dilthey, ressaltando os pontos principais desse percurso, para, após a cuidadosa exposição sobre a Hermenêutica Filosófica, nortear a sua necessária passagem para a hermenêutica jurídica, trazendo a colação a hermenêutica científica de Betti e a teórica do método jurídico de Larenz.

Mostra nesse transito intelectual a importância da hermenêutica filosófica para a aplicação do direito, segundo o princípio de que toda teoria ou doutrina, por mais desenvolvida e por mais alto grau de abstração que possa alcançar, encontra seu teste de validade na efetividade do direito, ou seja, no momento da aplicação, seja ela espontânea ou aparelhada.

Com efeito, não se pode deixar de concordar com o Autor, a mais bem elaborada interpretação de uma lei, como um erudito comentário ao Código Civil ou ao Código Penal ou ao Código de Processo, em que pese ser de grande interesse e necessidade para a ciência do Direito, e ainda apenas comentário, não hermenêutica plena, que

só se consuma no confronto da norma legal abstrata com o fato concreto. E a partir desse confronto que se desenvolve a concomitância dialética da hermenêutica jurídica, pela qual, a *mens legis* é revelada e posta na existência pela concretude do fato e a opacidade do fato, posta a luz pela significação jurídica dada pela lei. Interpretar o fato à luz da lei. Interpretar a lei na realidade atual a ser por ela significada, eis o processo dialético pelo qual se chega ao resultado hermenêutico. Que outro não é, senão o efeito justo da lei, ou seja, a hermenêutica se justifica, não por uma simples solução do conflito de interesse; o que numa aplicação mecânica ou até mesmo o arbítrio resolvem. Mas por uma solução justa do conflito. A hermenêutica jurídica é, assim, a fenda que se abre no *corpus legis* para a revelação do seu espírito ou *mens*, na medida em que se busca um conteúdo a tomar possível um efeito justo da lei. Isso é mostrado com devido cuidado científico por este livro, que, sem dúvida, enriquece o estudo e a pesquisa do Direito entre nós.

Belo Horizonte, 15 de agosto de 2005.

*Joaquim Carlos Salgado*

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Professor Titular de Teoria Geral e Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da UFMG. Professor Titular (licenciado) da Faculdade de Direito Milton Campos; Professor (licenciado) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Professor Visitante (*Gastprofessor*) da Faculdade de Filosofia da Universität Tübingen, da República Federal da Alemanha.



# INTRODUÇÃO

É usual nos livros de hermenêutica explicitar a palavra buscando seu valor semântico na história. Palmer assim a explicita<sup>1</sup>:

As raízes da palavra hermenêutica residem no verbo grego *hermeneuein*, usualmente traduzido por interpretar, e no substantivo *hermeneia*, interpretação [...] apenas notaremos a associação das palavras com o deus Hermes.

O mesmo ocorre, dentre outros, com Gusdorf:

A palavra grega *Hermeneia* remete ao deus grego Hermes, mensageiro entre os deuses e os seres humanos... O sentido primeiro e antigo de *hermeneuein* seria então “significar falando”, manifestar por meio da linguagem o logos interior...<sup>2</sup>

Já no entendimento de Gadamer, também citado por Gusdorf, para quem o termo tem uma origem racial, “o que Hermes anuncia não é apenas uma comunicação, mas ‘uma

---

<sup>1</sup> PALMER. *Hermenêutica*, p. 23. Ver ainda sobre interpretação, FERRAZ JÚNIOR. Introdução ao estudo do direito, p. 243 et seq. e tradução.

<sup>2</sup> GUSDORF, *Les origines de l’herméneutique*, p. 20-21.

explicação das ordens divinas’, traduzindo-as da língua dos deuses para a dos homens”. Mais ainda, sua atividade significa transferir um complexo de significação de um mundo para o outro, operando uma fusão desses dois mundos, ou seja, de ambos os horizontes culturais. Implica ao mesmo tempo o comando de uma vontade superior para outra vontade. Hermes é, para Gadamer, o “embaixador dos deuses, que levava as mensagens dos deuses aos mortais”, as quais não eram apenas comunicações, “mas explicações das ordens dos deuses”, traduzindo esses mandamentos na língua humana<sup>3</sup>.

Esse sentido de hermenêutica é totalmente mudado por Aristóteles na sua obra *Peri Hermeneias*, pois nela se trata de uma espécie de gramática do *logos* apofântico. Esse sentido original permaneceu na hermenêutica jurídica, na medida em que se concebe a lei como comando superior.

Faz-se necessário, portanto, explicarmos qual é a vinculação existente entre o termo hermenêutica e o deus acima citado. O deus Hermes era o deus mensageiro, trazia a palavra dos deuses para os homens, traduzindo-a para a sua linguagem. Há, pois, uma relação entre hermenêutica e tradução que, durante toda a Grécia antiga, tanto em Platão quanto em Aristóteles, orientou o significado do termo para um aspecto meramente linguístico, como será demonstrado no primeiro capítulo deste livro, que tratará de uma visão histórica da hermenêutica, a qual, por sua vez, não ficara retida apenas na antiguidade grega, mas percorrera os pontos fundamentais da história da hermenêutica até chegar ao século passado com o surgimento da hermenêutica filosófica de Gadamer, portanto, numa exposição direcionada para o pensamento do filósofo alemão.

No sentido de interpretação, o estudo da hermenêutica é fundamental para aplicação da norma jurídica, e com

---

<sup>3</sup> GADAMER. Hermenutik. In: RITTER (Hsgr.), *Histórische Wörterbuch der Philologie*, v. III, p. 1.062.



isso, fundamental também para uma teoria da justiça, que é o objeto da Filosofia do Direito, uma vez ser a aplicação do direito o processo de dirimir conflitos de modo justo. É fácil de notar-se a importância de uma Hermenêutica Filosófica para o universo jurídico, que será a base de todo o livro, uma vez que a mesma vai proporcionar um modo com o qual a interpretação, ou seja, a busca do sentido do homem, pode trazer para o mundo do direito uma forma de se aplicar a norma.

Isto somente é possível tendo em vista a característica da Ciência do Direito como sendo uma ciência compreensiva. É a compreensão, portanto, que coloca como possível uma correta interpretação do direito, o que é apontado por Palmer<sup>4</sup>:

[...] uma tal concepção de hermenêutica implica uma crítica radical do ponto de vista da filosofia, pois procura ultrapassar o conceito de hermenêutica como conjunto de regras, fazendo uma hermenêutica sistematicamente coerente, uma ciência que descreve as condições da compreensão, em qualquer diálogo. O resultado não é somente uma hermenêutica filológica, mas uma hermenêutica geral (*allgemeine Hermeneutik*) cujos princípios possam servir de base a todos os tipos de interpretação de textos.

Para um maior entendimento e uma maior compreensão da Hermenêutica Filosófica de Gadamer, este trabalho, após a parte histórica, apresentará os fundamentos filosóficos de sua teoria, buscando suas raízes nas filosofias de Kant, de Hegel e de Heidegger. É importante ressaltar que o pensamento dos três autores somente serão discutidos no que diz respeito à filosofia de Gadamer.

---

<sup>4</sup> PALMER, *Hermenêutica*, p. 50.

Após toda esta parte introdutória ao estudo de Gadamer, o trabalho passará a expor como se constitui na visão de Gadamer a possibilidade de uma Hermenêutica Filosófica, tomando por referenda sua obra *Verdade e Método*.

Sendo exposta a teoria de Gadamer, tratar-se-á em seguida de como seria possível sua ligação com a Ciência do Direito. Para isto, utilizaremos Karl Larenz e sua *Metodologia da Ciência do Direito*, porque o autor acredita ser a Hermenêutica o método jurídico por excelência.

Concluindo, o trabalho apresentará uma visão sobre a aplicação da norma jurídica e tentará demonstrar a total adequação do pensamento de Gadamer ao mundo jurídico.

# A HISTÓRIA DA HERMENÊUTICA

Costuma-se iniciar-se o estudo sobre o pensamento ocidental, em qualquer de seus ângulos, com uma perspectiva histórica a partir da Grécia antiga.

## 1.1. PLATÃO

Não se pode, entre os gregos, já se falar em uma teoria hermenêutica. À época, os gregos tiveram, sim, uma primeira visão a respeito da hermenêutica. Vê-se isto, até com maior clareza, ao observarmos que, nesse período, a hermenêutica ainda não era entendida nem mesmo como interpretação. Segundo Maurizio Ferraris, a Hermenêutica, como é visto, não nasce como uma metódica da interpretação, [...] ma si ricollega anzitutto all' esperienza del trasferire messaggi [...]<sup>5</sup>.

Assim, parece claro que na Grécia antiga a hermenêutica era vista primordialmente sob um caráter linguístico. A hermenêutica é voltada apenas para uma transmissão de mensagens. Portanto, ela não é realizada com o intuito de receber algo, mas, sim, de anunciar, de traduzir algo que não está claro, de maneira que a hermenêutica não pode ser tida na Grécia antiga como uma ciência, mas, sim, como uma simples técnica.

---

<sup>5</sup> FERRARIS. *Storia dell'ermeneutica*, p. 9.

Segundo Ferraris<sup>6</sup>, o primeiro a identificar a hermenêutica com uma técnica especial de mediação ou de transmissão, de anúncio, é Platão<sup>7</sup>. Platão, portanto, concebe-a como uma técnica secundária totalmente dependente da *episteme*. Isto porque, segundo ele, o interprete não tem outra função senão a de transmitir algo, não se importando com a compreensão daquilo que está sendo transmitido, nem com a sua validade. A hermenêutica seria, então, para Platão, um simples modo de se anunciar algo descrito<sup>8</sup>.

Portanto, para Platão a hermenêutica estaria ligada a uma técnica que ficaria em segundo plano. Isto fica bem fácil de ser visualizado ao lembrarmos da Filosofia de Platão e, dentro dela, da colocação da verdade e do entendimento no mundo das ideias. Com isso, ele retira da palavra, ou seja, do anúncio e da transmissão do conhecimento, grande parte de sua importância, já que a palavra nunca poderia dar a verdade ao mundo, porque apenas a ideia pode alcançar esta verdade e entender o real. Portanto, segundo Platão, a palavra vai-se apresentar como mera cópia da ciência que é a ideia. Desse modo, não terá um papel de grande relevância em sua teoria. É importante lembrar que Platão ia ao encontro de uma retórica, colocando a sabedoria como meta a ser alcançada pelo homem<sup>9</sup>.

Sendo a hermenêutica para os gregos vista como uma mera tradução (transmissão), ela não realizaria nenhum acréscimo de saber, ficando, portanto, num segundo plano, já que, como foi dito acima, o que ocorre com a hermenêutica em Platão é a sua concepção como mera arte. Do mesmo modo que o artesão copia a obra de um artista, o que o interprete também faz é uma imitação sobre a ideia a ser

---

<sup>6</sup> FERRARIS. *Storia dell'ermeneutica*, p. 9.

<sup>7</sup> FERRARIS. *Storia dell'ermeneutica*, p. 9.

<sup>8</sup> Cf. FERRARIS. *Storia dell'ermeneutica*, p. 9.

<sup>9</sup> Cf. FERRARIS. *Storia dell'ermeneutica*, p. 9-10.

transmitida através da palavra. Sendo assim, a transmissão dessa ideia pode ser obtida mesmo sem o interprete conhecer a validade da mesma e, desta maneira, sem conseguir compreender a mensagem transmitida<sup>10</sup>.

Não produzindo saber, e mais, sendo mera repetição ou transmissão de mensagens, a hermenêutica em Platão nunca poderia ajudar o homem a alcançar aquilo que ele coloca como meta de toda a humanidade, ou seja, aproximar-se do bem.

Para Platão, portanto, a hermenêutica vai ter como função intermediar (daí ser vista segundo Ferraris como uma forma de anúncio), ser instrumento de comunicação com os deuses. Isto fica claro quando observamos o diálogo *Íon*, em que Platão diz “y las puertes non son outra cosa que los interpretes de los dioses, estando cada uno de ellas possuído por aquel quien recibe influenciar”<sup>11</sup>

Tem-se mencionado, ainda, o mito do gênio a que Platão se refere em *Epínomes*, em 285, como informante dos deuses que estão situados acima de tudo. Comentando essa entidade, o tradutor do texto assim se expressa:

la demonologia esbozada aquí se parece mucho a la del Banquete, 202 E. Es necesario que los mensajes, antes de llegar a los dioses supremos, pasen por todos los grados de la jerarquía. En este sentido se asigna a los genios un papel de intérpretes.<sup>12</sup>

Com isso, Platão coloca o intérprete como um simples instrumento de mediação entre os deuses e o homem, o que pode ser feito pelos poetas, nessa mera arte sem conhecimento.

---

<sup>10</sup> Cf. FERRARIS. *Storia dell'ermeneutica*, p. 10.

<sup>11</sup> PLATÃO. *Íon* 534a, e *Obras Completas*.

<sup>12</sup> SAMARANCH. Nota n. 22. In: PLATÃO. *Epínomes*, p. 1.534.

Os mais medíocres dos poetas podem fazer uma excelente poesia.

Desta forma, vemos em Platão uma hermenêutica voltada não para um conhecimento, mas, sim, como instrumento da razão. Seria, portanto, a hermenêutica muito parecida com a retórica (que é uma técnica de produção do discurso)<sup>13</sup>, diferenciando-se da mesma na medida em que seria, segundo Ferraris “... uma técnica della comprensione dei descorsi...” Ferraris ainda acrescenta: “Come si é visto, hermenêutica ha, in Platone, un rudo mal simile allá retórica, non di pura ricezione, ma di anuncio”<sup>14</sup>.

## 1.2. ARISTÓTELES

No *Organon*, Aristóteles vai desenvolver um modo de se reconhecer a realidade. Nele, Aristóteles exibirá um estudo sobre os conceitos e as proposições que apresentam uma característica de verdade. Ele, portanto, preocupa-se com o fato de serem as proposições formadas de conceitos verdadeiras ou falsas.

A proposição será verdadeira se corresponder com a realidade, ou seja, Aristóteles entende que a comunicação descreva exatamente aquilo que ocorre na realidade para que, com isso, outra pessoa também possa reproduzir na sua mente exatamente o fato descrito.

Esta preocupação se deve ao fato de que, para ele, o conhecimento só se dá através da sensibilidade e da razão. Entre os tipos de conhecimento, o científico tem maior importância para Aristóteles e resulta de abstrações que fazemos da realidade. Em outras palavras, o conhecimento científico é alcançado por conceito, adquirido através da indução da experiência.

---

<sup>13</sup> Cf. FERRARIS. *Storia dell'ermeneutica*, p. 12.

<sup>14</sup> FERRARIS. *Storia dell'ermeneutica*, p. 12.

Conceito será, então, a abstração da realidade, da qual se excluem as características acidentais e, ao mesmo tempo, unificam-se, todas as características essenciais de determinada coisa. Desse modo, é no conceito que Aristóteles encontra a unidade e permanência das coisas.

Aristóteles chega à conclusão de que o conhecimento científico é um conjunto de verdades certas e gerais, relativas a um único objeto formal, conseguido através de determinado método. Assim, Aristóteles dá o conceito de ciência.

Assim sendo, torna-se clara a total vinculação da ciência com a realidade, e mais, da ciência com a verdade. Aristóteles, no *Organon*, vai tratar o modo pelo qual a realidade pode ser expressa, de maneira que não existem diferenças entre o pensamento e a coisa ou o fato observado.

Aristóteles, então, vai-se utilizar da lógica, da retórica (descrita fora do *Organon*) e da hermenêutica, em que a lógica estuda as conexões de ideias do pensamento, e a retórica se preocupa com o estudo do efeito das palavras no interlocutor. Vale a pena lembrar que, enquanto a lógica convence, a retórica persuade<sup>15</sup>.

A hermenêutica, então, tem em Aristóteles um papel diferente do que se lhe atribui hoje. Com a preocupação voltada para a verdade, a hermenêutica aristotélica será tida como uma teoria da expressão, pois ela vai tratar da expressão do juízo para se chegar ao verdadeiro pensamento daquele que criou a proposição<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Essas explicações sobre a hermenêutica de Aristóteles na sua relação com a lógica, com a retórica, com a ciência e ainda com a *interpretatio* romana, é conferida por Joaquim Carlos Salgado em seu livro: SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo*. Fundamentação e aplicação do Direito como *Maximum Ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.186 e seguintes.

<sup>16</sup> Cf. FERRARIS. *Storia dell'ermeneutica*, p. 11.

Estuda a linguagem da proposição para então se saber a verdade do que o autor quer dizer com a mesma, ou seja, faz uma relação da linguagem com o pensamento. A hermenêutica traz, para Aristóteles, uma relação do pensamento com a expressão do pensamento. O que se quer com uma hermenêutica é tão somente saber as regras de como se chegar ao pensamento do autor da proposição.<sup>17</sup>

Il Peri hermeneias aristotélico [...] non é affatto una ermeneutica, bensì una parte della grammatica lógica, che si occupa delle strutture del *logos* apofantico (del juízo), e di tutti quelle altre parti dell *logos* in cui non è ancora in questione la verità.

Como se vê, a hermenêutica vai-se preocupar com a expressão do pensamento, ou seja, com os juízos formulados pelo autor para explicitar determinado fato. Não interessará à hermenêutica a aferição pelo sentido ou mesmo pela verdade ou não do juízo. O que se quer e ver a adequabilidade da linguagem com o pensamento do autor.

A hermenêutica aristotélica, a nosso ver, aproxima-se a uma exegese, a um comentário sobre determinado juízo, conferindo-lhe um papel meramente explicativo.

Mesmo sem abordar de maneira direta o problema da hermenêutica jurídica e, ainda, vendo a hermenêutica como uma mera teoria da expressão (como foi descrito acima), Aristóteles, em sua teoria ética, sedimenta, no nosso entender, a base de uma hermenêutica jurídica, pois, como afirma Gadamer, em Aristóteles são estabelecidas as diretrizes para a concretização prática do fenômeno ético,

[...] em particular, da virtude do saber moral; então a análise aristotélica se nos apresenta como

---

<sup>17</sup> GADAMER. Apud FERRARIS. *Storia dell'ermeneutica*, p. 11.



uma espécie de modelo dos problemas inerentes a tarefa hermenêutica<sup>18</sup>.

Entendendo que a hermenêutica jurídica se dá no momento da aplicação do Direito, fica fácil notar que Aristóteles (mesmo sem se dar conta disso) fornece, em sua ética, alguns princípios básicos para essa atividade. Senão, vejamos:

1. Primeiramente, é importante lembrar que Aristóteles não entende a Ética como uma mera técnica (poética), mas sim (até por seguir uma doutrina socrático-platônica) como um saber, um saber ético.<sup>19</sup> Isto porque, em sua teoria, Aristóteles, analogamente à teoria do Ato e da Potência, diz que para o homem alcançar a realização de todas as suas potencialidades, ele tem de alcançar o bem, e para alcançar o bem o mesmo precisa ser virtuoso. Como a virtude só ocorre mediante um hábito, só através de um saber é que este hábito pode ocorrer. Além disso, sendo o homem *zoon politikon*, e, portanto, só vivendo em sociedade, um saber técnico não seria suficiente para fazer o homem saber do seu bem, pois o saber técnico é sempre particular, sendo necessário um saber ético, ou seja, de todos, para ocorrer o homem em ato. Dessa forma, Aristóteles concede à sua ética um caráter de saber, da mesma forma que a hermenêutica jurídica<sup>20</sup>.
2. Um segundo ponto importante é a definição de justiça como sendo ação a *mediana*. Ao fazer isso, Aristóteles já impõe uma necessidade de interpretação

---

<sup>18</sup> GADAMER. *Verdade e método*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica, p. 481.

<sup>19</sup> GADAMER. *Verdade e método*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica, p. 466 et seq.

<sup>20</sup> GADAMER. *Verdade e método*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica, p. 466 et seq.

de toda a ação humana, pois só interpretando os fatores e fenômenos sociais que se pode dizer se o resultado de uma ação gerada e o meio-termo entre as coisas. Só através de uma interpretação, por exemplo, pode-se dizer se é justo ou não o preço de determinado bem. Aristóteles coloca, portanto, uma necessidade de ponderação, de julgamento no momento de agir<sup>21</sup>.

3. Outro ponto em que fica clara a preocupação de Aristóteles com a aplicação de normas é quando o mesmo se refere à justiça distributiva e à justiça corretiva, sendo a primeira uma justiça proporcional e a segunda aritmética ou isonômica. Na justiça distributiva fica clara a intenção do autor com a sua aplicação, já que, segundo ele, aquilo que é distribuído entre pessoas deve sê-lo de acordo com o mérito de cada um, de fato, todas as pessoas acordam de que o justo em termos de distribuição deve sê-lo de acordo com o mérito em certo sentido. É evidente que, para se definir o mérito de cada um dentro de uma sociedade, terá de se fazer uma hermenêutica. Além disso, Aristóteles chega a dizer que nos cargos do Estado deveria se utilizar a justiça distributiva, dando assim uma total aplicação a sua teoria<sup>22</sup>.
4. Outro aspecto que torna mais clara a existência de uma base hermenêutica na doutrina aristotélica é a chamada por ele de *epieikeia*, ou seja, equidade. Segundo Gadamer<sup>23</sup>:

*Em sua análise da epieikeia, a equidade, Aristóteles dá a isso uma expressão muito precisa: epieikeia é*

---

<sup>21</sup> GADAMER. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*, p. 479 et seq.

<sup>22</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, p. 198.

<sup>23</sup> GADAMER. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*, p. 473.

a correção da lei. Assim, fica claro para Aristóteles que a equidade deve ser utilizada no momento de aplicação da hermenêutica. A equidade será a maneira de se buscar um sentido para que a norma possa trazer um resultado justo. Isto ocorre, pois, sendo a lei abstrata, a mesma não pode alcançar isoladamente a realidade prática em toda a sua correção<sup>24</sup>.

Desse modo, não resta a menor dúvida de que a equidade é utilizada por Aristóteles como um método hermenêutico. Segundo Salgado, Gadamer afirma que Aristóteles concebe a hermenêutica já como aplicação; entretanto, segundo diz, essa é uma concepção de Gadamer sobre a hermenêutica, não a de Aristóteles. É a aplicação de um conceito à experiência. Aristóteles trata da *epieikeia* no momento da aplicação da lei. Entretanto, para ele a aplicação está separada da hermenêutica.

Somente entre os romanos é que se pode dizer que a aplicação é o momento próprio da *interpretatio*. Aplicar uma norma significa interpretá-la para fazê-la incidir em um caso concreto. Trata-se de interpretação de norma, não de interpretação de proposição informativa, a qual Aristóteles liga à hermenêutica.

O que se pode extrair do que se expôs acima<sup>25</sup> é que o conceito de aplicação para Gadamer assemelha-se ao conceito de atualização.

É importante ressaltar que Aristóteles, em nenhum momento, chama de hermenêutica a equidade ou mesmo trata a hermenêutica de forma diferente do que é vista como expressão. Toda essa passagem sobre a sua teoria e

---

<sup>24</sup> Cf. GADAMER. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*, p. 473.

<sup>25</sup> Cf. SALGADO, *A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo...*, cit., p. 186 e seguintes.

sua ética se relaciona com a visão de Gadamer<sup>26</sup> a respeito do assunto. A visão de Aristóteles sobre a ética, e como ela ocorre, está de acordo com a hermenêutica contemporânea. Pode ser pensada como sendo a teoria utilizada pelos romanos para criarem a *interpretatio*.

### 1.3. ROMA

Em Roma, como observa Salgado,<sup>27</sup> surge o que se denominou *interpretatio*, que não é uma hermenêutica no sentido aristotélico, mas plena *applicatio* e, “enquanto *interpretatio prudenium* criação do direito”.

A *interpretatio* adentra o real e seu significado axiológico no momento da aplicação, pois se trata não apenas de entender um texto teórico, mas prático, a lei; não apenas entender o texto da lei, mas compreender o seu significado nos efeitos práticos produzidos na vida das pessoas, num *hic et nunc*, em que a universalidade da lei se efetiva na particularidade do fato. O texto a que se dirige a *interpretatio* tem um sentido de dever-ser, de uma vontade que impera. Esse sentido é o justo.

Considerando a *interpretatio* como verdadeira aplicação do direito, Salgado, na mesma obra citada, entende que a estrutura da *interpretatio* é a mesma da justiça formal, ou seja, a presença de um terceiro neutro que compõe as partes com finalidade prática, a igualdade das partes e o contraditório, cujo sentido é o efeito justo da lei. Diante dessa estrutura, aponta o autor, retomando o pensamento de Betti, as categorias civilísticas romanas, que se tomaram,

---

<sup>26</sup> Em *Verdade e método*, Gadamer trata no item 2.2.2 da parte da atualidade hermenêutica de Aristóteles.

<sup>27</sup> SALGADO, *A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo...*, cit., p. 186.

na teoria hermenêutica de Betti,<sup>28</sup> os cânones de toda hermenêutica científica:

1. O cânone da autonomia do objeto. De acordo com esse princípio, ao ser posta a lei (ou outro objeto de interpretação), não se tem mais de interrogar pela vontade ou intenção do autor, no caso da lei a *voluntas legislatoris*, mas o significado próprio da lei ou da obra a ser interpretada, segundo a regra de Celso: *scire leges non hoc est, verba eorum tenere sed vim ac potestatem* (D. 1, e, 17). A lei adquire autonomia com relação ao seu autor.
2. O cânone da totalidade e coerência. Esse cânone estabelece uma regra definitiva de interpretação do direito, e que, de certo modo, antecipa o círculo hermenêutico da parte e do todo. Na interpretação da lei não se deve tomar isoladamente uma parte dela, mas buscar o sentido da lei que está sendo aplicada no confronto com os outros textos legais. É a regra de Celso: *incivile est, nisi torn lege perspecta, una aliqua particula eius proposita iudicare vel respondere* (D. 1,3, 24). A lei adquire autonomia com relação ao seu autor.
3. O cânone da atualidade e adequação do objeto. Trata-se da exigência de que o sentido da lei é atualizado no momento da aplicação. Isto quer dizer que o fato, as circunstâncias históricas, culturais, etc., do momento da aplicação e o efeito produzido na aplicação dirigem o aplicador ao encontro do sentido de justiça da lei (*utilitas legis, interpretatione supleri*), segundo regra de Juliano (D. 1,3,10).

Além dos cânones fundamentais que vão dar base a toda hermenêutica, inclusive a uma hermenêutica científica

---

<sup>28</sup> Ver BETTI. *Teoria generale delas interpretazione*, v. I, cap. III.

“Para mostrar o movimento da hermenêutica, do direito para a filosofia e da filosofia para o direito, enriquecendo-o, o Autor aprofunda o estudo sobre o filósofo mais importante da hermenêutica filosófica, trazendo a clareira os conceitos-chave da sua compreensão: busca as raízes do seu pensamento em três pilares da filosofia ocidental, Kant, Hegel e Heidegger, os quais, com rara felicidade, sintetiza na convergência explicitadora do pensamento de Gadamer. Para isso desenvolve, precedentemente, um capítulo sobre a história da Hermenêutica até Dilthey, ressaltando os pontos principais desse percurso, para, após a cuidadosa exposição sobre a Hermenêutica Filosófica, nortear a sua necessária passagem para a hermenêutica jurídica, trazendo a colação a hermenêutica científica de Betti e a teórica do método jurídico de Larenz.”

Joaquim Carlos Salgado



ISBN 978-85-8425-883-3

